

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

GABRIEL CASTRO SOARES

**A LAVAGEM DE DINHEIRO E A APLICABILIDADE DA TEORIA DA
CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO PÁTRIO**

**Juiz de Fora
2016**

GABRIEL CASTRO SOARES

**A LAVAGEM DE DINHEIRO E A APLICABILIDADE DA TEORIA DA
CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO PÁTRIO**

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel. Na
área de concentração Direito sob
orientação do Prof.(a) Dr.(a)
Cristiano Álvares Valladares do
Lago

**Juiz de Fora
2016**

GABRIEL CASTRO SOARES

**A LAVAGEM DE DINHEIRO E A APLICABILIDADE DA TEORIA DA
CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO PÁTRIO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 22 de Julho de 2016

Dedico esta conquista a todos que fizeram parte da minha formação e ajudaram na realização desse sonho.

Em especial aos meus pais José Luiz Ribeiro Soares e Terezinha de Castro Soares pelo exemplo e incentivo.

Aos familiares e amigos que caminharam junto comigo sempre me impulsionando.

Ao mestre Cristiano Álvares Valladares do Lago pela paciência, dedicação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

RESUMO

Texto: O presente trabalho tem como foco a análise do delito de lavagem de dinheiro e a possibilidade de aplicar a Teoria da Cegueira Deliberada para a responsabilização dos agentes. Busca-se passar as principais ideias a respeito do crime, suas características principais, as dificuldades dos órgãos de fiscalização na elucidação dos esquemas criminosos e alguns ramos utilizados pelos criminosos. Trata a perspectiva internacional da lavagem de dinheiro, a evolução do entendimento a respeito do delito nos tratados e convenções e na legislação antilavagem brasileira. Após estas considerações, passa-se a analisar a Teoria da Cegueira Deliberada, o seu surgimento, os cuidados que os aplicadores do direito devem ter com seu emprego e como vem sendo aplicada na jurisprudência brasileira. Conclui que a teoria pode ser aplicada no ordenamento *civil law* brasileiro desde que alguns requisitos sejam observados de modo a evitar que uma conduta culposa não seja condenada como se dolosa fosse.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro; Lei 9613; Lei 12683; Teoria da Cegueira Deliberada

ABSTRACT

Text: This work focuses on the analysis of the money laundering offense and the possibility of applying the theory Deliberate Blindness for accountability of the agents. The aim is to pass the main ideas about the crime, its main characteristics, the difficulties of the supervisory bodies in the elucidation of criminal schemes and some branches used by criminals. This international perspective of money laundering, the evolution of the understanding of the offense in treaties and conventions and Brazilian legislation. After these considerations, passes to analyze the theory Deliberate Blindness, its appearance, the care that the law enforcers should have with their job and as it has been applied under Brazilian law. Concludes that the theory can be applied in the Brazilian law civil rules provided that certain requirements are observed in order to prevent a culpable conduct is not condemned as fraudulent were.

Keywords: Money laundering; law 9613/98; law 12683/12; Theory Deliberate Blindness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
COAF	Conselho de Controle de Operações Financeiras
FATF	Financial Action Task Force
FIFA	Federação Internacional de Futebol
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO	11
1.1 Origem do termo	11
1.2 Conceito e algumas características marcantes do delito	12
1.3 Fases do crime de lavagem	14
1.3.1 Colocação ou Ocultação	14
1.3.2 Estratificação ou Escurecimento	16
1.3.3 Integração ou Reinversão	16
1.4 Alguns ramos visados pelos criminosos para lavarem capitais de origem ilícita	17
2 O DELITO NA PERSPECTIVA INTERNACIONAL E NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA	20
2.1 A necessidade da cooperação internacional	20
2.2 Iniciativas internacionais no combate ao crime de lavagem de dinheiro	21
2.2.1 Convenção de Viena em 1988	21
2.2.2 Convenção de Estrasburgo em 1990	22
2.2.3 Convenção de Palermo em 2000	22
2.3 A legislação brasileira	22
2.3.1 A lei 9613 de 1998	22
2.3.2 Principais modificações trazidas pela lei 12683 de 2012	25
3 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICABILIDADE	28
3.1 Origem	28
3.2 Definição	29
3.3 Requisitos para a sua aplicação	31
3.4 A teoria na jurisprudência brasileira	32
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

A questão da criminalidade no Brasil é um tema que merece atenção. Muitas vezes, seus índices são associados a problemas sociais evidentes, como a má distribuição de renda. Neste trabalho será explorado o crime de lavagem de dinheiro em que o grande volume, e não a falta, de dinheiro é uma de suas principais características. Neste delito, o grande objetivo é dar aparência de legalidade ao capital ilegal, advindo do crime.

No Brasil, o sistema penal e processual penal, historicamente, são direcionados à apuração de crimes patrimoniais, como furto e roubo. Os crimes contra o sistema financeiro nacional, cometido quase que exclusivamente por indivíduos de poder aquisitivo elevado, não possui o mesmo vigor. O estado possui seletividade no emprego de recursos na repressão de crimes, que se dá, principalmente, por critérios econômicos.

Recentemente, os chamados “crimes de massa” como o roubo, cederam espaço nos noticiários a grandes operações policiais, em que os alvos não eram pessoas que enfrentam os problemas da omissão do Estado em garantir seus direitos fundamentais, ao contrário, são indivíduos que possuem boas condições de vida e se valiam até mesmo do aparato estatal para a prática dos crimes.

A lavagem de dinheiro, prevista na lei 9613/98 com alterações significativas pela Lei 12683/12, é um delito de apuração extremamente complexa. O tipo é ainda muito recente em nosso ordenamento e carece de discussões mais aprofundadas na doutrina brasileira. Além disso, os meios empregados pelos criminosos dá a impressão de sempre estarem à frente das investigações, e, quando o risco de serem pegos aumenta, rapidamente o abandonam e buscam outro mais seguro, ou seja, estão sempre em mutação.

Outro fator que justifica a dificuldade dos órgãos fiscalizadores em elucidar a conduta criminosa é o mundo globalizado em que vivemos atualmente. Há a possibilidade de um criminoso levar o dinheiro de origem ilícita de um país a outro, que geralmente possui legislação mais frouxa, com maior facilidade. Desse modo, o crime que gerou os valores pode ser praticado em um país e o crime de lavagem de dinheiro em outro, com ordenamentos completamente diferentes.

No início deste trabalho, o foco é abordar o crime de lavagem de dinheiro de forma ampla, como a sua origem, algumas diferentes definições, a divisão do crime em fases pela doutrina e a título de exemplificação, alguns ramos em que o dinheiro ilícito, mas com aparência de legal está presente.

Em segundo, dedica-se a explicitar a forma que o direito internacional trata da temática e a resposta do Brasil no combate a este crime de relevância global.

Ao final, discute-se a aplicação da teoria da cegueira deliberada especificamente nos crimes de lavagem de dinheiro. Será abordado a sua definição, interessantes requisitos propostos por doutrina estrangeira e como a jurisprudência brasileira a está empregando na condenação dos agentes que praticaram o crime em questão.

E, ainda, o trabalho debaterá algumas polêmicas em torno da aplicação da teoria, originária do sistema *common law* inglês, no sistema *civil law* brasileiro. A principal questão é analisar se a teoria é compatível com os diversos institutos presentes no ordenamento brasileiro e se o crime de lavagem de dinheiro exigiria o dolo direto, o que afastaria a sua aplicação.

1 O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

1.1 Origem do termo

Imprescindível para entendermos o delito de lavagem de dinheiro é fazer um breve relato do contexto histórico em que os Estados viram a necessidade de dar maior atenção à origem dos capitais que entram em sua economia. Não havia até a década de 1980 um tipo penal que focasse no ponto mais delicado das atividades criminosas, que são os rendimentos decorrentes destas.

O termo foi inicialmente empregado pelos norte-americanos sob o nome de *money laundering* (lavagem de dinheiro inglês) e surgiu na década de 1920 da prática dos *gângsters* em esconderem o dinheiro obtido de atividade ilegal, como a venda de bebidas alcóolicas ilegais. André Callegari¹ alerta que a prática do crime remonta a uma época bem mais antiga, “uma vez que existem evidências de que os piratas na Idade Média já buscavam desvincular os recursos provenientes do crime das atividades criminosas que os geraram”.

Efetivamente, foi pela expansão da criminalidade organizada, principalmente no tocante ao crime de tráfico de drogas nos Estados Unidos da América na década de 1970, que houve análise mais profunda sobre o delito e sobre os meios empregados pelos criminosos para dar aparência de legalidade ao dinheiro provido da atividade. Porém, a judicialização do termo só veio a ser feita, segundo Bruno Tondini², na apreensão de dinheiro de contrabandistas de cocaína colombiana em 1982.

Como veremos posteriormente, apesar de o delito de tráfico de drogas ainda ser o principal origem de recursos ilícitos que entram no sistema financeiro dos Estados, o crime antecedente, o que deu origem ao capital a ser lavado, conforme veremos posteriormente vai adquirindo autonomia em relação ao crime de lavagem de dinheiro. Isto quer dizer, que basta, atualmente, para a condenação por lavagem de dinheiro, que os recursos tenham sido providos de atividade criminosa, qualquer que seja ela e não haveria um rol específico, como era antes de 2012.

¹ CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2014.

² TONDINI, Bruno. Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos. Buenos Aires: Centro Argentino de Estudios Internacionales, 2008. p. 5.

1.2 Conceito e algumas características marcantes do delito

No Brasil, diferentemente do que ocorre em Portugal, por exemplo, que adota a expressão branqueamento de capitais, denomina-se lavagem de dinheiro. Callegari³ nos mostra de forma simplificada importantes considerações etmológicas “a palavra *lavar* vem do latim *lavare*, e significa expurgar, purificar, reabilitar, daí a ideia de tornar lícito o dinheiro advindo de atividades ilegais e reinseri-lo no mercado como se lícito fosse”. Daí a ideia de limpeza, de tornar algo que era sujo (ilícito) em algo limpo (lícito).

José Luis Diez Ripollés⁴ define de maneira interessante o crime de lavagem de dinheiro:

“Procedimentos pelos quais se aspira a introduzir no tráfico econômico-financeiro legal os grandiosos benefícios obtidos a partir da realização de determinadas atividades delitivas especialmente lucrativas, possibilitando assim um desfrute daqueles juridicamente inquestionáveis.”

Há diferentes definições empregadas para este delito espalhadas pelo mundo. No Brasil não há grande polêmica em torno do conceito, que estaria vinculado ao próprio tipo penal previsto na Lei 9613/98 em seu artigo 1º, *caput*. *In verbis*:

“ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”.

Observa-se que são dois os verbos núcleos do tipo: “ocultar” e “dissimular”. Além disso, cabe ressaltar, conforme será aprofundado posteriormente, que não há previsão da origem dos valores ilícitos, ou seja, não importa para a responsabilização do agente qual a atividade ilícita que gerou o capital a ser lavado, basta ocultar ou dissimular a origem de valores advindos de infração penal. Alteração promovida em 2012 pela Lei 12683.

A lavagem de dinheiro possui alguns aspectos que o torna um dos delitos de maior complexidade em sua apuração.

Uma dessas características decorre do processo de globalização que serviu como estímulo ao crime organizado, na medida em que diminuiu a importância das fronteiras, colaborando, assim, no caráter transnacional do delito. Isto possibilita que os criminosos

³ CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2014.

⁴ RIPOLLÉS, José Luis Diez. El blanqueo de capitales procedente del tráfico de drogas. *Actualidad Penal*, [s.l.], n. 32, p. 609, sept. 1994.

possam procurar as regiões mais seguras para o abrigo de seus rendimentos advindos de atividades ilícitas. Neste ponto, as regiões conhecidas como paraísos fiscais⁵ apresentam-se como melhor opção.

Os meios empregados para atingir os objetivos dos criminosos são variados e complexos, o que torna árdua a tarefa de investigação. No dizeres de Callegari⁶: “somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final”. Isto se justifica pelo grau de sofisticação do esquema utilizado, que envolve grandes somas de dinheiro, elevado número de agentes envolvidos, diversos Estados. Por isso, é muito improvável que os órgãos competentes consigam desvendar as operações até o fim, sendo mais efetiva a identificação do delito em seu início.

Para a prática do crime de lavagem de dinheiro um fator se mostra essencial para evitar que o esquema possa ser descoberto, que é a organização. Geralmente o agente que pratica o delito antecedente não é o mesmo que lava o capital obtido, há uma divisão de funções dentro da organização criminosa, em que cada indivíduo possui incumbência específica. O grande objetivo é eliminar a ligação existente entre o delito antecedente e o dinheiro obtido, ou seja, dar aparência de legal ao capital advindo do crime.

Outro fator são os diferentes países utilizados pelos criminosos para dificultar o rastreamento das atividades, geralmente se valendo de centros offshore⁷ pela regulamentação fraca sobre o tema. Isto leva a um dos maiores problemas no combate ao crime de lavagem, que é a deficiência ou inexistência de cooperação internacional, que torna a transposição de fronteiras extremamente atrativa à prática deste delito.

A falta de regulamentação por parte de diversos países pode ser creditada a enormes quantidades monetárias envolvidas, sendo considerada a mais lucrativa do mundo, somente a título de comissões o valor pode chegar a 20% do valor total a ser lavado⁸. Em função disso, muitos países não se preocupam em criar mecanismos eficazes de combate ao crime de lavagem, ao contrário, acabam até por incentivar a prática em suas fronteiras para atrair este capital para sua economia.

⁵ Os chamados “paraísos fiscais” são os Estados que incentivam a inserção do capital estrangeiro com baixa ou nula tributação e atraindo os lavadores de dinheiro por garantir sigilo bancário absoluto e baixa ou nula regulamentação no setor financeiro.

⁶ CALLEGARI, André Luís Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2014.

⁷ Offshores são as empresas ou contas bancárias abertas em paraísos fiscais para serem usadas pela organização criminosa para a prática de lavagem de dinheiro

⁸ LILLEY, Peter. Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais. São Paulo: Futura, 2001. p. 46.

1.3 Fases do crime de lavagem de dinheiro

Conforme visto anteriormente, o delito de lavagem de dinheiro é extremamente complexo de ser investigado e requer a adoção de algumas técnicas pelas autoridades para que o dinheiro possa ser rastreado.

Para a melhor compreensão do delito, a doutrina divide o crime em fases, que seriam as etapas para a concretização do delito. Segundo entendimento majoritário são três as fases: ocultação ou colocação, estratificação ou escurecimento e integração ou lavagem propriamente dita.

Cabe a ressalva feita por Callegari⁹ em citação de Miguel Ángel Abel Souto¹⁰ que “as fases são teoricamente divididas para fins de estudo, mas na prática não ocorrem necessariamente de forma separada, podem ocorrer concomitantemente.”.

1.3.1 Fase da ocultação ou colocação

A fase inicial, a da ocultação ou colocação, é considerada a mais vulnerável e há o maior risco de ser descoberta pelas autoridades. Nesta, nos dizeres de Callegari, “os criminosos pretendem fazer desaparecer as grandes somas que suas atividades ilegais geraram, separando os ativos da ilegalidade”. Pelo fato de envolver grandes movimentos financeiros nesta fase, a descoberta do esquema pelas autoridades é mais provável aqui do que nas demais a serem exploradas posteriormente.

Os métodos utilizados são variados e vão desde o contrabando de dinheiro, com transferência física por meios de transporte e compra de bens até o uso de instituições financeiras, que comumente são cúmplices da atividade criminosa, para inserirem o dinheiro no sistema econômico.

No Brasil, em razão de seu vasto território e de seu controle fronteiriço ser muito precário, é muito comum o uso do contrabando de dinheiro para movimentação do capital ilegal, principalmente aquele advindo do tráfico de drogas. Isto se justifica pelo fato de a arrecadação, neste crime, ser de dinheiro vivo e, a princípio, sem participação de instituições financeiras.

⁹ CALLEGARI, André Luís Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2014.

¹⁰ ABEL SOUTO, Miguel Ángel. Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español. 2001. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Universidade de Santiago de Compostela. Santiago de Compostela.

O contrabando de dinheiro, também conhecido como evasão de divisas, geralmente é feito por empresas de transporte de propriedade de criminosos. Estas empresas, adquiridas por dinheiro ilícito, seriam usadas para dificultar a fiscalização ao esconder grandes malotes de dinheiro em grandes cargas, que se não tiverem minuciosa inspeção passarão despercebidas. Há ainda, o contrabando feito por “mulas” para o transporte de valores nas divisas, uso de “doleiros” para a conversão em moeda estrangeira, dentre outros.

O uso de instituições financeiras tradicionais, como os bancos e operadores de créditos, requer maior conhecimento por parte dos criminosos. Justamente por ser o meio mais visado pelos grandes lavadores de dinheiro, a fiscalização é maior, haja vista que não faz nada bem para a imagem da instituição no mercado financeiro a presença de capital sujo.

Em países com o *compliance*¹¹ mais avançado como nos Estados Unidos, parece que os criminosos estão evitando o uso de bancos para lavarem o capital.

“Um dos métodos mais antigos de colocação, o simples contrabando de dinheiro, parece estar em ascendência. Grandes encomendas são transportadas para além da fronteira ou escondidas em cargas, apesar de ser ilegal exportar mais do que US\$ 10.000,00 em moeda a partir dos EUA sem preencher a Comunicação de Transporte Internacional de Moeda ou Outros Instrumentos Monetários (CMIR).”¹²

Lilley¹³ traz importantes considerações acerca da presença da lavagem de dinheiro em nossa realidade. Considera que todo negócio em algum momento lava o dinheiro sujo proveniente do crime organizado, “uma vez que no sistema capitalista toda a empresa que receber um grande pedido não buscará investigar a origem do dinheiro recebido, eis que sua função é obter lucros, e não apurar a licitude dos valores a ela pagos” (LILLEY, 2001). É uma análise bem pessimista, mas que parece haver conexão com a realidade.

É aqui também que os criminosos se valem de criação de empresas de fachada, geralmente constituídas em paraísos fiscais, para escoarem o dinheiro ilegal para fora do país.

¹¹ Compliance, se traduzido ao português, significa cumprimento. No Direito Penal, em sentido amplo, o termo aplica-se à coadunação das empresas às normas legais, que assume os riscos derivados de seus empregados e dirigentes. Em verdade, compliance nada mais é do que a adequação e organização da empresa em torno das normas legais existentes a fim de evitar os riscos de responsabilização penal.

¹² MONEY laundering: market and methods. Disponível em: <http://www.piie.com/publications/chapters_preview/381/3iie3705.pdf>. Acesso em: 12 maio. 2016. “One of the oldest placement techniques, common smuggling of currency, seems to be on the rise. Bulk shipments are driven across the border or hidden in cargo, even though it is illegal to export more than \$ 10,000 in currency from the United States without filing a Report of International Transportation of Currency or Other Monetary Instruments (CMIR).”

¹³ LILLEY, Peter. Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais. São Paulo: Futura, 2001. p. 86.

1.3.2 Fase da estratificação ou escurecimento

Nesta fase, nos dizeres de Rodolfo Tigre Maia¹⁴, o agente busca “disfarçar a origem ilícita e dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha de papel (*paper trail*)”. Ou seja, é aqui que criminosos irão se valer de sistemas complexos com o fim de apagar, de forma definitiva, o elo existente entre o dinheiro arrecadado e o crime que o originou.

O capital, que já foi inserido no mercado na fase anterior, deverá possuir aparência de legalidade. Para que isto ocorra, os criminosos elaboram sofisticados e complexos esquemas para que os órgãos de fiscalização não consigam descobrir a origem ilícita do capital.

Neste momento, os centros *offshore* possuem grande importância para os lavadores de dinheiro. Eles vão tentar movimentar o dinheiro, de preferência para um banco situado em local que não possua sistema de *compliance* efetivo e que seu sigilo bancário seja resguardado.

Os meios mais utilizados envolvem instituições bancárias, como a transferência eletrônica de fundos ou conversão do dinheiro em instrumentos financeiros. Os criminosos tentam envolver diferentes instituições bancárias, moedas e investimentos diferentes, tudo para que a apuração seja mais dificultada.

1.3.3 Fase da integração ou reinversão

Por fim, é nesta fase que o agente busca justificar a origem do dinheiro, fazer desaparecer a sua origem ilícita e devolvê-lo aos criminosos.

“É a última etapa do processo de lavagem de dinheiro, onde o dinheiro proveniente de atividades ilícitas é utilizado em operações financeiras, dando a aparência de operações legítimas. Durante esta etapa são realizadas inversões de negócios, empréstimos a indivíduos, compram-se bens e todo o tipo de transação através de registros contábeis e tributários, os quais justificam o capital de forma legal, dificultando o controle contábil e financeiro. Aqui, o dinheiro é colocado novamente na economia, com aparência de legalidade.”¹⁵

¹⁴ MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime – anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 38-39.

¹⁵ TONDINI, Bruno M. Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos. Buenos Aires, 10 fev. 2009. Disponível em: <www.caei.com.ar>. Acesso: em 6 maio. 2016. Informe técnico sobre “Ley de Blanqueo” y “Ley de Lavado de Dinero” y sus implicancias en la labor del auditor y síndico societario, 27 de febrero de 2009, p. 25: “Es la última etapa del proceso de lavado de dinero donde éste que procede de actividades delictivas se utiliza en operaciones financieras, dando la apariencia de ser operaciones legítimas. Durante esta etapa se realizan inversiones de negocios, se otorgan préstamos a individuos, se compran bienes y todo tipo de transacciones a través de registros contables y tributarios, los cuales justifican el capital de

Neste momento, com o dinheiro já incorporado ao sistema financeiro, dificilmente as autoridades vão conseguir apurar a natureza ilícita do capital. Aqui o grande objetivo dos lavadores já foi alcançado e o dinheiro estaria a disposição dos criminosos.

1.4 Alguns ramos visados pelos criminosos para lavarem capitais de origem ilícita

O crime de lavagem de dinheiro, conforme visto anteriormente, possui a característica de estar sempre em mutação. Ou seja, os lavadores estão um passo a frente das investigações, de modo que quando o risco de terem seus esquemas descobertos, simplesmente o abandonam e buscam novos meios para a prática.

Um dos ramos que merece destaque é o imobiliário. Já foi apontado pelo FATF ou GAFI¹⁶ em seu relatório que publica anualmente, denominado *typologies* (Tipologias), como setor de frágil fiscalização e em ascensão para a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Os preços dos imóveis, por apresentarem oscilações frequentes e terem a subjetividade como característica marcante, atraem o capital ilícito dos criminosos a ser lavado.

De acordo com Alvarez Pastor e Eguidazu Palacios¹⁷:

“As variações de preços são frequentes neste setor e podem ser utilizadas para reinjetar os capitais lavados na economia. Assim, um bem imóvel pode ser adquirido por uma sociedade de fachada e os fundos produtos desta venda são considerados como fundos legais obtidos da venda de um imóvel.”

Um dos meios empregados pelos criminosos, que explora a subjetividade dos preços dos imóveis, é o registro de compra de um imóvel por um valor baixo, pagando a diferença para o valor efetivo do bem diretamente ao vendedor, em espécie. Para que isto seja feito sem levantar suspeitas, utiliza-se o contrato de reforma/reparos sob a alegação de consertos a serem feitos no bem. Desta forma, o valor abaixo do mercado seria justificado para ser registrado.

forma legal dificultando el control contable o financiero. Aquí el dinero es nuevamente colocado en la economía, con apariencia de legalidad.”

¹⁶ Financial Action Task Force (FATF) ou Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) é um organismo intergovernamental que tem por objetivo definir padrões e promover a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional relacionadas a esses crimes. Em colaboração com outros atores internacionais, o GAFI também trabalha para identificar vulnerabilidades nacionais com o objetivo de proteger o sistema financeiro internacional do uso indevido.

¹⁷ PASTOR, Daniel Alvarez; PALACIOS, Fernando Eguidazu. La prevención del blanqueo de capitales. Pamplona: Aranzadi, 1998. p. 38.

Feito isso, o criminoso utiliza empresa de fachada e vende o imóvel ao menos pelo valor pago, só que aqui o registro será feito pelo valor que efetivamente foi pago. Isto faz com que a diferença paga seja lavada e passa a ter procedência lícita.

Outra forma apontada nos dizeres de Mauro Salvo¹⁸ é comprar um imóvel com dinheiro de origem ilícita e em seguida contrair um empréstimo bancário. Feito isso, o empréstimo não será pago, deixando o banco executar o imóvel dado como garantia. “Assim o dinheiro de origem criminosa tomou a forma de imóvel, depois de garantia e finalmente de empréstimo.” Ou seja, o capital de origem criminosa passou a ser decorrente do empréstimo bancário, o que poderia mascarar, tranquilamente, uma possível investigação acerca de sua natureza.

A lei 12683/12, conforme será analisada posteriormente, trouxe algumas inovações que dificultariam a lavagem de dinheiro no setor imobiliário, ainda muito carente de regulação e presença de normas vinculantes efetivas, dada os grandes impactos de tal prática na economia dos Estados. Uma delas é a obrigação de pessoas físicas (antes eram só as pessoas jurídicas) de identificarem e manterem registros de seus clientes. Ou seja, corretores atuariam como peça importante na fiscalização do setor. A seguir, um trecho do artigo 9º da Lei 12683/12:

“Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

XIV – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;”

Outro setor muito utilizado pelos grandes lavadores de dinheiro é o futebolístico. Apontado no relatório de 2009 do FATF ou GAFI como setor ainda muito vulnerável às organizações criminosas que queiram lavar o seu dinheiro decorrente de crimes.

Este setor possui características que o tornam atrativo aos criminosos, como o grande volume financeiro que é movimentado todo ano, somente com a Copa do Mundo de Futebol no Brasil, a FIFA (em português quer dizer Federação Internacional de Futebol) arrecadou

¹⁸ SALVO, Mauro. Lavagem de dinheiro e o mercado imobiliário de Porto Alegre: inconsistências e vulnerabilidades. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística, 2008. Disponível em: http://www.fee.tche.br/sitefee/download/eeg/6/mesa3/Lavagem_de_Dinheiro_e_Mercado_Imobiliario_de_Porto_Alegre-inconsistencias_e_vulnerabilidades.pdf>. Acesso em: 28 maio. 2016.

US\$4.8 bi¹⁹, algo que atualmente ultrapassa os 15 bilhões de reais, tudo isso em apenas um evento de futebol.

Assim como ocorre com o preço dos imóveis, o preço dos jogadores também é muito subjetivo. Soma-se a isso a falta de regulação eficaz para fiscalizar os movimentos financeiros, a utilização de fundos de investimento sediados em paraísos fiscais (*offshore*), a dependência dos clubes aos grandes investimentos para conseguirem formar elencos competitivos e a variedade de negócios possíveis (como compra e venda de atletas, de clubes, contratos de patrocínio, etc.) são alguns aspectos que atraem os lavadores ao setor.

Apesar de já ter havido alguns esforços no sentido de dificultar a lavagem de dinheiro, como o registro de transferências de jogadores acima de determinado valor, o futebol ainda é muito interessante aos criminosos.

O mundo presenciou no ano de 2015 importante investigação acerca de crimes cometidos até mesmo por dirigentes de alto escalão da FIFA, inclusive seu presidente Joseph Blatter, e de confederações nacionais de futebol, incluindo o presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), José Maria Marin, que foi até preso. Um dos crimes praticados foi lavagem de dinheiro advindo de corrupção de seus diretores.

A investigação conduzida pelos Estados Unidos teve a cooperação da Suíça, país conhecido como um dos maiores paraísos fiscais do mundo, apurou o recebimento de propinas por diversos dirigentes das federações de confederações de futebol no mundo. Este dinheiro, a maioria dele recebido pelos executivos para comercialização de direitos de mídia e marketing de competições esportivas e pelos votos para escolha da sede da copa do mundo de futebol, era lavado em complexos esquemas que envolviam bancos suíços e norte-americanos.

¹⁹ FIFA financial report 2014.

2 O DELITO NA PERSPECTIVA INTERNACIONAL E NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Em razão da complexa investigação do crime de lavagem de dinheiro, são necessários alguns mecanismos que dificultem a prática e possibilitem que os órgãos de fiscalização consigam ao menos fazer frente aos criminosos.

2.1 A necessidade da cooperação internacional

Um importante passo para coibir a prática do crime de lavagem de dinheiro é existência de maior cooperação entre os Estados. A própria transnacionalização do delito, conforme visto anteriormente, reduziria ou impediria as chances de um país, sozinho, conseguir desvendar o trajeto do dinheiro sujo, que muitas vezes está longe de seu território. Por isso, a troca de informações entre os países deve ser estimulada.

Admitir que este crime é um problema global e que deve haver uma ação conjunta dos países no sentido de criar normas internacionais de combate e prevenção deste delito parece ser um caminho significativo para a diminuição dos seus índices. Porém, não basta a simples criação destas, há também de serem aplicadas nos ordenamentos internos dos países, que por serem muito diferentes acabam por dificultar a persecução penal. As convenções e os tratados poderiam diminuir estas disparidades e serão vistas posteriormente.

Em citação presente no livro de Callegari²⁰, Caparrós²¹ aponta que a cooperação internacional deve-se a “mudança de paradigma da primazia da soberania nacional para a valorização dos atores internacionais.” E essa cooperação necessária seria através do regime internacional de combate ao crime de lavagem de capitais.

Este regime, nos dizeres de Callegari, pode ser definido como um conjunto de regras e princípios, articulados através de organismos internacionais e tratando de assuntos que contemplem as expectativas dos estados. Há divergências quanto a essa definição, sendo que alguns autores, como Strange²², apontam que o regime internacional deriva da supremacia de estados mais poderosos que impõem suas vontades aos estados com menor poder de barganha.

²⁰ CALLEGARI, André Luís Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2014.

²¹ CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. El delito de blanqueo de capitales. Salamanca: Editorial Colex, 1998. p. 104-105.

²² STRANGE, Susan. Cave! hic dragones: a critique of regime analysis. *International Organization*, [S.l.], v. 36, n. 2, p. 487, Spring 1982.

Essa ideia de considerar o regime internacional como decorrente da hegemonia política de estados mais poderosos não parece ser a mais adequada, visto que países distantes da influência dos Estados Unidos, principal defensor do regime, como são os países asiáticos, adotam o regime.

As recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) tem papel importante no sentido de harmonizar os diferentes ordenamentos presentes no mundo e difundir informações acerca do crime de lavagem.

Conforme será visto, a legislação que versa sobre o crime de lavagem de dinheiro passou por diversas mudanças ao longo do tempo, no que a doutrina divide em gerações. Atualmente, estamos na terceira geração de leis.

2.2 Iniciativas internacionais no combate ao crime de lavagem de dinheiro

2.2.1 A Convenção de Viena de 1988

Considerada a primeira geração de normas incriminadoras da prática de lavagem de dinheiro, a Convenção de Viena, também chamada de Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, foi uma resposta ao avanço do crime de tráfico de drogas no mundo. Ela apresentou importantes definições sobre o delito de lavagem e foi essencial para a criminalização da conduta nos Estados, exigência aos países participantes.

A convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto 154 de 1991, reforçando o compromisso do país em combater o narcotráfico, que era o delito mais lucrativo da época. A criação da lei tipificando a conduta ficou a cargo de Nelson Jobim.

A primeira geração de leis sobre lavagem de dinheiro caracterizava-se da necessidade da ocorrência do crime de tráfico de drogas, ou seja, para que o agente possa ser responsabilizado pelo crime de lavagem, era imprescindível que o capital tenha sido gerado da prática de tráfico de drogas, observa-se a falta de autonomia entre os delitos, que estão vinculados.

Além disso, exigia para sua caracterização o dolo direto, não estando previstos as figuras do dolo eventual ou da culpa, ou seja, a conduta do agente deve ser intencional e voluntária em busca do resultado ilícito. Caso não seja comprovado o dolo direto, a conduta é atípica no que tange ao crime de lavagem de dinheiro.

2.2.2 Convenção de Estrasburgo em 1990

A convenção, realizada em 1990 e entrou em vigor em 1993 em razão de diversas retificações, pode ser considerada como a segunda geração de normas antilavagem. O motivo para isto é a ampliação o rol de crimes antecedentes, que são de onde o capital a ser lavado é originado, da atividade criminosa que o gerou.

Conforme visto anteriormente, a Convenção de Viena preocupou-se somente com o narcotráfico, enquanto que na Convenção de Estrasburgo, o foco passou para o capital proveniente do crime, ampliando o rol, porém ainda restrito aos crimes descritos no tipo penal. Contudo, o Brasil não assinou este tratado.

2.2.3 Convenção de Palermo em 2000

Também conhecida como Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Convenção de Palermo assinada em Nova Iorque em 2000 traz algumas inovações no combate às organizações criminosas praticantes de condutas que visam lavar o dinheiro ilícito.

A principal modificação desta convenção às anteriores é novamente a ampliação do rol de crimes antecedentes. Nesta, as infrações graves, que são as puníveis com pena privativa de liberdade com o máximo descrito em lei não inferior a quatro anos, serão consideradas como crime antecedente à prática do crime lavagem de dinheiro e o agente será responsabilizado pelo último.

Além disso, a convenção foi a primeira a considerar os delitos praticados em diferentes países, na medida em que possibilita que os crimes antecedentes praticados em outros países possam ser considerados para a responsabilização do agente por lavagem de dinheiro. Para isto, basta que o princípio da dupla incriminação seja respeitado.

2.3 A legislação brasileira

2.3.1 A Lei 9613 de 1º de Março de 1998

O Brasil, pressionado internacionalmente por ser signatário da Convenção de Viena de 1988, viu-se obrigado a tipificar a conduta de lavagem de dinheiro.

A análise da exposição de motivos nº 692²³, publicada pelo então Ministro da Justiça Nelson Jobim, é de suma importância para entendermos a opção do legislador brasileiro em comparação aos diplomas internacionais sobre o crime em questão.

Primeiramente, cabe apontar o afastamento do uso do termo *branqueamento*, presente em outros países como Espanha por exemplo, por considerá-lo de conotação racista e por não ser de utilização internacional. O uso dos vocábulos *lavagem de dinheiro* e *ocultação*, influenciado pelo direito norte-americano foi o escolhido pela lei em comento.

Outra particularidade é a explicação acerca da filiação da legislação brasileira às chamadas legislações de segunda geração, como Alemanha, Espanha e Portugal e não de terceira geração, tal qual a França. Ou seja, na primeira legislação a respeito do crime de lavagem de dinheiro no direito brasileiro, ainda havia a necessidade de relacionar o crime antecedente com a lavagem.

Isto foi justificado pela vontade do legislador brasileiro em manter o delito de receptação e também pelo fato de que os crimes de menor potencial ofensivo, como o furto de pequeno valor por exemplo, ao serem considerados crimes antecedentes juntamente com delitos bem mais graves como o tráfico de drogas, poderia levar penas altas a delitos que não demandariam tamanha punição, ocasionando, assim, sanções desproporcionais. Conclui que a lei seria direcionada “a condutas relativas a bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transnacionais.”²⁴

Feitas essas considerações iniciais acerca dos motivos, passa-se a análise da lei, que será limitada a aspectos mais relevantes e polêmicos.

Conforme já apontado, a lei 9613 foi elaborada por pressões internacionais por ser o Brasil signatário da Convenção de Viena de 1988, que obrigavam os Estados a tipificarem a conduta de lavagem de dinheiro no ordenamento interno. Apesar de a legislação sobre o tema presente nesta convenção ser de primeira geração, o grande lapso temporal até a elaboração e entrada em vigência da referida lei no ordenamento pátrio possibilitou que as outras gerações de legislação do crime de lavagem já tivessem sido adotadas por outros países.

A opção do legislador brasileiro pela segunda geração, conforme a adotada na época pela Alemanha e Espanha, expandiu o rol de delitos antecedentes e não se limitou a somente considerar o crime de tráfico de drogas, como ocorre na legislação de primeira geração.

²³ BRASIL. Exposição de motivos nº 692, de 18 de dezembro de 1996. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1/exposicao-de-motivos-da-lei-9.613>>. Acesso em: 23 junho. 2016.

²⁴ Ibidem.

Embora ocorra tal ampliação, ainda havia limitação ao crime antecedente, sendo este descrito taxativamente no artigo 1º da lei 9613 antes de ser modificada em 2012:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante sequestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Como podemos observar no *caput* do artigo 1º supracitado, a lavagem de dinheiro estaria caracterizada quando o agente busca “ocultar” ou “dissimular” valores decorrentes de crime, ou seja, somente condutas tipificadas como crime, excluem-se as contravenções, possibilitariam a responsabilização por lavagem de dinheiro.

Alguns países, como a França por exemplo, já possuíam legislações de terceira geração, em que o dinheiro ilícito a ser lavado não necessitava de ser originado de crimes determinados, ou seja, o rol taxativo acerca de crimes antecedentes não está presente no ordenamento desses países.

Havia na época do surgimento da legislação sobre a lavagem de dinheiro no Brasil, uma tendência contemporânea de tipificar crimes em lei especial, que contribui para um melhor tratamento e aprofundamento da matéria.

Neste primeiro momento de legislação sobre lavagem de dinheiro no Brasil, havia a preocupação em criar mecanismos de controle, em especial o Conselho de Atividades Financeiras (COAF), que passou a ter eficácia com a edição do Decreto nº 2799/1998²⁵.

O COAF é considerado a unidade de inteligência financeira brasileira e subordinado ao Ministério da Fazenda, tem a finalidade de coordenar mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à lavagem de dinheiro, disciplinar e aplicar penas administrativas e receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas.

²⁵ BRASIL. Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1988. Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2799.htm>. Acesso em: 29 jun. 2016.

Cumprе ressaltar que o COAF não atua sozinho na aplicação da lei antilavagem, mas em cooperação com diversos outros órgãos, como a Receita Federal, a Polícia Federal, o Ministério Público e a Controladoria-Geral da União. Ou seja, o combate ao delito de lavagem de dinheiro passa por uma atuação conjunta de diversos órgãos da administração, com base na troca constante de informações e experiências.

2.3.2 Principais modificações trazidas pela Lei 12683 de 2012

Conforme apontado no item anterior, a lei 9613 trouxe importantes avanços no tratamento do delito de lavagem de dinheiro. A lei 12683 busca aperfeiçoar os mecanismos já existentes e modifica alguns artigos da lei anterior que possibilitam o ingresso do Brasil no rol de países com legislação antilavagem de terceira geração.

A terceira geração de legislação antilavagem, consoante visto anteriormente consiste na completa autonomia do delito de lavagem de dinheiro do crime antecedente, não existindo, assim, o rol taxativo de condutas que gerariam o dinheiro ilícito a ser lavado.

O artigo 1º da lei 9613 foi modificado pela nova lei, que passou a tipificar a lavagem de dinheiro da seguinte forma: “*Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*” Observa-se na leitura da lei modificada que não há mais os incisos neste artigo, que foram revogados pós 2012. Agora, não importa a conduta anterior, basta a conduta de ocultar ou dissimular os valores ilícitos.

Além disso, há a modificação do termo presente no final do *caput* do artigo 1º, que antes era “crime” e após a lei 12683 passou a ser “infração”. Aqui é talvez o ponto mais polêmico das alterações, pois o dinheiro ilícito pode ser advindo tanto do tráfico de drogas (pena de reclusão de 5 a 15 anos e multa) quanto do jogo do bicho (pena de prisão simples de 3 meses a 1 ano), que é contravenção penal, para a responsabilização do agente por lavagem de dinheiro (pena de reclusão de 3 a 10 anos e multa).

É nesta aparente falta de proporcionalidade entre o crime de lavagem de dinheiro e contravenção penal que boa parte da doutrina critica veementemente.

Pierpaolo Cruz Bottini²⁶ refere que existe falta de razoabilidade ao aplicarmos a mesma punição aos que lavaram bens obtidos do jogo do bicho e do tráfico internacional de

²⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 151-152.

armas. Neste sentido também se posicionam Heloisa Estellita, Rodrigo Sánchez Rios e Diogo Tebet²⁷.

Em sentido contrário, André Callegari²⁸ defende a autonomia do delito de lavagem de dinheiro da infração antecedente. O referido autor busca diferenciar os bens jurídicos da infração anterior e da lavagem de dinheiro. Neste último, o bem tutelado pelo Direito Penal é a ordem socioeconômica, logo não importa a conduta anterior e não prospera a crítica da proporcionalidade por ter uma contravenção penal condições de “movimentar dinheiro sujo na mesma proporção que o faz um traficante.” Além disso, aponta que o decreto que deu origem às contravenções penais é de 1946 e não havia a noção do que o contraventor poderia fazer com o dinheiro ilegal, o que explica a pena irrisória para a contravenção.

Apesar de Callegari trazer fundamentos sólidos na defesa da inclusão das contravenções penais, inclusive mostrando a pena em outros países, ainda me parece faltar razoabilidade ao colocar o dinheiro ilícito decorrente do tráfico internacional de armas e de jogos de azar num mesmo patamar. Mesmo que ambos respondam por lavagem de dinheiro, deveria haver redução de pena para as contravenções. Neste sentido, a primeira posição aparenta ser a mais adequada.

Outra importante modificação trazida pela Lei 12683 é a ampliação do rol de obrigados a prestarem informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Conforme visto anteriormente, o crime de lavagem de dinheiro é muito complexo de ser rastreado, por isso o legislador buscou ampliar as possíveis fontes de informações a pessoas jurídicas além da já prevista anteriormente pessoas físicas. O artigo 9º foi modificado para contemplar esta ampliação.

Esta ampliação trouxe alguns questionamentos na doutrina que em grande parte considerou excessiva, de modo que tornou até mesmo profissionais pautados em pressupostos de confiança e sigilo, como os advogados, obrigados na nova legislação sob pena de incidir as sanções do artigo 12 da lei 9613.

Ressalta Badaró e Bottini neste sentido:

O cumprimento das regras de registro e comunicação transforma as instituições em delatores institucionalmente obrigados em relação a eventuais atividades ilícitas praticadas por seus clientes, forçando a reformulação de políticas de relacionamento, para alcançar um equilíbrio entre o dever de colaboração com as autoridades

²⁷ GRANDIS, Rodrigo. Considerações sobre o dever do advogado de comunicar atividade suspeita de “lavagem” de dinheiro. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 20, nº 237, p. 9-10, 2012.

²⁸ CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2014.

públicas e a manutenção da relação de confiança com o cliente. O problema se acirra nos casos em que os profissionais/entidades obrigados exercem atividades cujo sigilo sobre informações obtidas no contexto profissional não só é inerente ao exercício da função, mas é exigido e imposto por lei, como no caso dos advogados [...].²⁹

A doutrina e jurisprudência ainda vão ter que enfrentar diversas questões trazidas pelas alterações que lei 12683 trouxe à lei 9613. Ainda haverá muita discussão a respeito do tema, dada a sua relevância e por ser um assunto ainda muito recente na realidade brasileira.

A seguir vamos abordar uma teoria que surgiu há mais de cem anos, mas que os tribunais brasileiros estão aplicando na atualidade.

²⁹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº. 9.613/1998, com alterações da Lei nº. 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

3 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO PÁTRIO

A Teoria da Cegueira Deliberada é também conhecida como *Willful Blindness*, Doutrina das Instruções do Avestruz (*Ostrich Instructions*), Doutrina da Evitação da Consciência (*Conscious Avoidance Doctrine*) ou *Ignorancia Deliberada*. Há uma inconsistência na doutrina e na jurisprudência no tocante a sua aplicação em nosso ordenamento na responsabilização pelo crime de lavagem de dinheiro.

No Brasil, a doutrina tornou-se mais conhecida através do caso de repercussão nacional do furto do Banco Central de Fortaleza – CE e passou a ser aplicada em diversos julgamentos pelo país.

A difusão nos ordenamentos de diversos países pode ser justificada, também, por passar, a *Conscious Avoidance Doctrine*, a constituir modalidade de imputação subjetiva pelo Tribunal Penal Internacional, segundo o artigo 28 do Estatuto de Roma, que tipifica a responsabilidade penal dos chefes e superiores hierárquicos pelos crimes cometidos por seus prepostos.

3.1 Origem

A Teoria da Cegueira Deliberada, conforme já visto anteriormente, foi primeiramente aplicada no sistema *common law* inglês. Segundo Ira P. Robbin³⁰ foi em 1861, no caso *Regina v. Sleep*, que a teoria começou a ser utilizada pelos tribunais ingleses.

Sleep era um ferrageiro, que embarcou em um navio contêineres com parafusos de cobre, alguns dos quais continham a marca de propriedade do Estado inglês. O acusado foi considerado culpado pelo júri por desvio de bens públicos – infração esta que requeria conhecimento por parte do sujeito ativo. Ante a arguição da defesa do réu, de que não sabia que os bens pertenciam ao Estado, Sleep foi absolvido pelo juiz, sob a justificação de que não restou provado que o réu tinha de veras conhecimento da origem dos bens, bem como não houve prova de que Sleep se abstivera de obter tal conhecimento. Tal julgamento levou a parecer que, caso restasse provado que o acusado tivesse se absterido de obter algum conhecimento da origem de tais bens, a pena cabível poderia equiparar-se àquela aplicada aos casos de conhecimento.³¹

³⁰ ROBBINS, Ira P. The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea. *The Journal of Criminal Law Criminology*. Northwestern University School of Law, USA, v. 81, Summer 1990, p. 191-234.

³¹ BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. *Revista de Estudos Criminais, Sapucaia do Sul*, n. 41, p. 45-68, set. 2011.

A partir desse caso, diversos outros julgamentos nas cortes inglesas tiveram a invocação da teoria para responsabilização subjetiva do agente, que mesmo sem ter a finalidade específica voltada à prática do crime, respondia como se a tivesse.

Como podemos observar pelo caso em questão, a teoria não foi inicialmente aplicada na responsabilização do criminoso especificamente no crime de lavagem de dinheiro, até pelo fato deste delito ter ganhado maior atenção somente na segunda metade do século XX, mas no próprio Direito Penal em geral.

Somente no final do século XX a teoria, que expandiu sua aplicabilidade nas cortes de diversos países (em especial nos Estados Unidos), passou a ser amplamente aplicada a delitos específicos, como os contra o meio ambiente e lavagem de capitais.

3.2 Definição

Esta teoria, conforme visto anteriormente, é originária do *common law* e vem sendo amplamente aplicada em diversos países, inclusive nos sistemas *civil law* como o Brasil, como “forma de atribuição de responsabilidade subjetiva ao agente que intencionalmente cega-se diante de situação em que se mantivesse os olhos abertos teria condições de reconhecer ou suspeitar fundadamente da tipicidade da conduta que pratica”.³² Aqui podemos compreender o motivo de a doutrina ser conhecida como “instruções do avestruz” em alguns países, pois segundo a crença popular, este animal costuma enfiar sua cabeça na terra para esconder-se do perigo.

A teoria da cegueira deliberada:

Propõe a equiparação, atribuindo os mesmos efeitos da responsabilidade subjetiva, dos casos em que há o efetivo conhecimento dos elementos objetivos que configuram o tipo e aqueles em que há o “desconhecimento intencional ou construído” de tais elementares. Extrai-se tal conclusão da culpabilidade, que não pode ser em menor grau quando referente àquele que, podendo e devendo conhecer, opta pela ignorância (CALLEGARI, 2014).

No tocante à aplicação da doutrina no ordenamento brasileiro cabe ressaltar diferentes percepções da doutrina e jurisprudência.

Uma parcela da doutrina, na qual se destaca Pierpaolo Bottini³³, nega a possibilidade da modalidade de dolo eventual ao crime de lavagem de dinheiro. Para que o agente possa ser

³² CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2014.

³³ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

responsabilizado por qualquer forma do crime em questão, presente na Lei 9613, o dolo direto deverá ser comprovado. Ou seja, o agente atua porque conhece a origem criminosa dos valores ou bens e quer lhes dar aparência de licitude, e caso não esteja presente este pressuposto ou haja dúvida da real intenção do autor, a conduta será atípica por não haver previsão legal da modalidade culposa.

Apesar de negar a possibilidade de dolo eventual nas condutas típicas da legislação antilavagem, Bottini concorda com outras vertentes da doutrina quanto à equiparação da teoria da cegueira deliberada ao dolo eventual, entendimento, este, amplamente majoritário.

Outra parte da doutrina, na qual se enquadra André Callegari, possui entendimento que considero mais condizente com as intenções do legislador ao defender que somente após a mudança da legislação em 2012 é que passou a aceitar a modalidade do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, mesmo assim com algumas ressalvas.

Consoante compreensão de Callegari³⁴, anteriormente a alteração promovida pela Lei 12683 na lei antilavagem, a própria redação do artigo parecia exigir que o sujeito agisse com a intenção direta de ocultar ou dissimular a origem dos valores advindos de conduta criminosa, esta finalidade específica (dolo direto) seria necessária.

Assim, o autor dos fatos tem que ter o conhecimento absoluto da procedência dos bens, conhecendo com exatidão que estes tiveram sua origem num dos delitos expressamente previstos pela lei e, além disso, sua conduta deve estar dirigida a esta finalidade. Se o sujeito na comissão do delito não tem certeza absoluta, senão que só se representa como provável que os bens têm uma origem delitiva, não se pode condenar pelo art. 1º da lei de lavagem. O artigo exige que o autor dos fatos tenha que atuar com alguma das finalidades previstas legalmente, é dizer, seja a de ocultar ou dissimular a origem criminosa dos bens (CALLEGARI, 2014).

Ainda nos dizeres do referido autor, somente após a edição da lei que modificou a redação do artigo 1º §2º da lei 9613 é que a discussão acerca da aplicação da teoria da cegueira deliberada ganhou grande relevância. Isto porque suprimiu a expressão, na conduta equiparada, *que sabe serem*, a qual impossibilitava a admissão do dolo eventual na lavagem de dinheiro. Desta forma, na conduta equiparada presente no §2º do artigo 1º da Lei 9613 modificada, caberá o dolo eventual e conseqüentemente a aplicação da teoria.

³⁴ CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2014.

3.3 Requisitos para a sua aplicação

Seguindo a maior parte da doutrina, que admite o dolo eventual e a aplicação da teoria da cegueira deliberada na lavagem de dinheiro, Ramón Ragués i Vallès³⁵ propõe três requisitos para o emprego da teoria da cegueira deliberada no caso concreto. Cumpre ressaltar que no Brasil ainda é muito confusa a adoção de requisitos para aplicar a referida teoria, porém a proposta a ser abordada se mostra bem fundamentada a evitar potenciais injustiças.

O primeiro requisito é a suspeita justificada do sujeito sobre a concorrência de sua conduta à atividade. Aqui, observa-se que não há a representação plena do agente acerca do fato, mas ele voluntariamente deixa de obter essa consciência, ou seja, cria barreira para que não consiga alcançar o completo conhecimento da conduta criminosa.

Outro requisito exigido é a disponibilidade da informação que pudesse esclarecer o conhecimento do agente. Os documentos, provas ou indícios que comprovariam a conduta criminosa devem estar ao alcance do indivíduo, que não é exigida, deste, profundas investigações, pois senão estaríamos colocando-o em posição de garante. Somente podemos falar em cegueira deliberada quando há a voluntariedade e intenção de se manter na ignorância, sendo possível apenas quando há a possibilidade de obter o conhecimento.

Por fim, o requisito subjetivo, que é a “intenção da manutenção do estado de ignorância para proteger-se de eventual descoberta do delito e futura condenação, de modo que sempre poderá alegar que nada sabia a respeito” (RAGUES I VALLÈS). Neste requisito cabem maiores cuidados, pois pode ser confundido pelo simples desinteresse ou até mesmo pode levar a uma condenação do agente na modalidade culposa de lavagem de dinheiro, que é incabível em nosso ordenamento, que exige o dolo.

A Suprema Corte Norte-Americana, bem mais avançada nas discussões sobre lavagem de dinheiro, tende a evitar o uso abusivo da teoria *Willful Blindness*, lá é aplicada no Direito Penal em geral e não somente na lavagem de dinheiro. Defendem os juízes que a teoria não deve ser aplicada a todo e qualquer caso de suposto desconhecimento, os requisitos expostos anteriormente devem ser observados. Isto se justifica pelo fato de não ser admissível a punição da conduta culposa como se dolosa fosse sob argumento da cegueira deliberada.

Até por ser uma teoria importada de sistema *common law*, deve-se haver grande cautela em sua aplicação no nosso sistema *civil law* pela presença de diversos institutos presentes no último, que poderá causar insegurança jurídica.

³⁵ RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. La ignorancia deliberada en derecho penal. Barcelona: Atelier, 2007.

3.4 A teoria na jurisprudência brasileira

O tema ainda é pouco esclarecido pela jurisprudência nacional no que tange a admissibilidade ou não do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, a equiparação da teoria da cegueira deliberada ao instituto de dolo eventual e aplicabilidade no ordenamento interno. E, ainda, de que maneira a aplicação desta teoria não leva a responsabilização por negligência, imprudência ou imperícia (modalidade culposa) em crimes de que não possuem tal previsão, sendo possível somente a modalidade dolosa.

A seguir alguns casos em que julgadores invocam a teoria da cegueira deliberada para a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro.

A doutrina foi inicialmente suscitada no Brasil no caso de grande repercussão do furto ocorrido no Banco Central do Brasil em Fortaleza em 2005 (observa-se que a legislação antilavagem em vigência ainda era a anterior a modificação de 2012). Os criminosos escavaram um túnel de 89 metros e furtaram a quantia de R\$ 164.755.150,00, em notas de R\$ 50,00, monta que consagrou como o maior da história do país e o segundo maior furto a banco do mundo.

A organização criminosa foi denunciada em diversos crimes, mas cabe destacar o delito de lavagem de dinheiro.

A sentença em primeiro grau condenou os sócios de uma revendedora de automóveis baseada na Teoria da Cegueira Deliberada, por entender que a compra de onze veículos no valor total de R\$730.000,00 e ainda deixar mais R\$230.000,00 como saldo para aquisição futura de veículos em notas de R\$50,00 armazenadas em sacos de náilon era o suficiente para ao menos gerar desconfiança nestes indivíduos.

Porém, a condenação foi revista pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em sede de Apelação e inocentou os sócios do crime de lavagem de dinheiro:

Entendo que a aplicação da teoria da cegueira deliberada depende da sua adequação ao ordenamento jurídico nacional. No caso concreto, pode ser perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual. [...] No que tange ao tipo de utilizar “na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo” (inciso I do § 2º), a própria redação do dispositivo exige que o agente SAIBA que o dinheiro é originado de algum dos crimes antecedentes. O núcleo do tipo não se utiliza sequer da expressão DEVERIA SABER (geralmente denotativa do dolo eventual). Assim sendo, entendo que, ante as circunstâncias do caso concreto, não há como se aplicar a doutrina da *willful blindness*. As evidências não levam a conclusão de que os sócios da BRILHE CAR sabiam efetivamente da

origem criminoso dos ativos. Não há a demonstração concreta sequer do dolo eventual.³⁶

No caso anterior observa-se que o Tribunal negou o emprego da Teoria da *Willful Blindness* para condenar o autor por lavagem de dinheiro. A seguir, um caso em que a justiça brasileira condena pela prática do delito com base na teoria para o crime ocorrido pós 2012, apesar de já haver votos no sentido de aceitação da cegueira deliberada antes desta data como pode ser visto em votos dos ministros Celso de Mello³⁷ e Rosa Weber³⁸ no julgamento da Ação Penal 470, o popularmente conhecido como “mensalão”.

Recentemente, o Brasil se viu diante de uma operação realizada pela Polícia Federal com início em 2014, considerada a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o país já teve. Há estimativa de que bilhões de reais tenham sido desviados dos cofres da Petrobrás, com envolvimento de diversas empreiteiras que, em cartel, pagavam propinas para altos executivos da estatal e a outros agentes públicos sobre o montante total de contratos superfaturados.

As investigações estão sendo conduzidas em 1ª Instância na 13ª Vara Federal de Curitiba no estado do Paraná e no Supremo Tribunal Federal para os agentes com foro privilegiado.

O juiz federal que conduz a operação em Curitiba, Sérgio Moro, possui especialização em crimes financeiros e no combate à lavagem de dinheiro e é uma das maiores autoridades do tema no Brasil, com diversas publicações. Além disso, auxiliou a ministra Rosa Weber do STF no caso do “mensalão”, convocado justamente por seu conhecimento sobre os delitos em questão.

Na Ação Penal³⁹ que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba, cabe apontar a fundamentação da sentença ao considerar que os réus, que no caso são diversos, agiram com dolo ou no mínimo teriam agido com dolo eventual, que conforme doutrina majoritária apontada anteriormente seria suficiente à condenação pelo crime de lavagem de dinheiro. Segue um trecho da decisão que evidencia tal posição “Para todos eles, entendo que a prática

³⁶ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (5ª região). Apelação Criminal 5520-CE 2005.81.00.014586-0. Relator Rogério Moreira. 09 nov. 2008. Disponível em: http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2016.

³⁷ Informativo 684.

³⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 94.

³⁹ Ação penal 502621282.2014.4.04.7000/PR

sistemática de fraudes, em quantidade elevada e por período prolongado, torna impossível o não reconhecimento do agir doloso. No mínimo, teriam agido com dolo eventual.”

Ainda nesta decisão proferida, o juiz defende a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no ordenamento brasileiro, equiparando-a ao dolo eventual, tomando como paradigma o direito espanhol, em que o Supremo Tribunal Espanhol, corte de tradição civil law como é a brasileira admite tal doutrina na responsabilização pelo crime de lavagem de dinheiro.

Outro motivo apontado é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que empregou a doutrina aos crimes de contrabando e descaminho, equiparando-a justamente ao dolo eventual:

Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), 'quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica'. Doutrina da 'cegueira deliberada' equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro. (ACR 500460631.2010.404.7002 Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto 8ª Turma do TRF4 – un. - j. 16/07/2014)

Apesar de a Operação Lava Jato ter como início março de 2014, as operações de lavagem de dinheiro desta Ação Penal foram cometidas, em sua grande maioria, no período anterior à entrada em vigência da Lei 12683 em 2012, logo na condenação dos agentes o juiz tipificou a conduta no *caput* e inciso V do artigo 1º da Lei 9613. Ou seja, o rol dos crimes antecedentes ainda estava em vigência. Cumpre ressaltar que o juiz do caso em questão admite o dolo eventual ao crime de lavagem de dinheiro mesmo antes da modificação da lei antilavagem em 2012, posição esta que conforme visto anteriormente não parece a mais acertada.

Outro caso interessante em nossa jurisprudência diz respeito à sentença proferida na 1ª Vara da comarca de Bom Despacho em Minas Gerais⁴⁰. Neste, os agentes em organização criminosa atuavam no tráfico de drogas e lavavam o dinheiro decorrente desta conduta criminosa.

O que chama mais a atenção neste caso é o emprego da Doutrina da Cegueira Deliberada na condenação de um dos quatro réus da ação penal, qual seja: Geraldo Luiz da

⁴⁰ Ação Penal 0074.14.003969-9

Fonseca. O juiz do caso entendeu que o referido réu “cegou-se” diante de situação em que poderia ao menos ter desconfiado de alguma ilegalidade. A situação pode ser sintetizada na seguinte passagem da decisão, sendo Emanuel o chefe da organização:

Inicialmente, cumpre destacar que o denunciado Geraldo, mesmo após ter adquirido drogas de Emanuel, não demonstrou qualquer preocupação em tê-lo como sócio no estabelecimento “Lava-Jato 2 Irmãos”. Realço que o negócio realizado entre Geraldo e Emanuel não foi amparado por qualquer formalidade contratual, muito embora ao adquirir o referido empreendimento da proprietária originária, Geraldo tivesse feito contrato, por escrito e registrado, de acordo com o documento de fl.190. O fato é que Geraldo, ao alienar cota-parte de seu empreendimento para Emanuel, não se preocupou com a origem do dinheiro, recebendo à vista a quantia de R\$6.500,00.

Como se observa no trecho destacado, o réu Geraldo se colocou voluntariamente numa posição de alienação diante de situações suspeitas, procurando não se aprofundar no conhecimento das circunstâncias objetivas, como o fato de saber que Emanuel era traficante de drogas e o dinheiro dado em pagamento era advindo do tráfico. Com isso, o juiz condenou o réu Geraldo pelo crime de lavagem de dinheiro na modalidade prevista no art.1º, §2º, inciso I da Lei nº. 9.613/98 a uma pena de 4 anos de reclusão mais multa.

Conforme visto nos casos supramencionados, parece uma tendência na jurisprudência o emprego da doutrina da cegueira deliberada no sistema *civil law* brasileiro. Porém, deve-se ter cuidado para que a negligência do indivíduo perante o esquema criminoso não o condene por sua conduta culposa como se dolosa fosse.

Para que isto seja evitado, é necessário maior entendimento dos julgadores sobre a teoria da cegueira deliberada, bem como a observância dos requisitos para que seja aplicada. Além disso, o Supremo Tribunal Federal deve-se posicionar pela sua aplicabilidade ou não no ordenamento brasileiro e se cabe ou não sua aplicação ao delito de lavagem de dinheiro.

Acredita-se que no julgamento dos agentes públicos investigados na Operação Lava Jato, o STF irá tratar da matéria mais profundamente e esclarecer os demais órgãos do Judiciário sobre a teoria, ainda muito polêmica e pouco debatida internamente.

CONCLUSÃO

O delito de lavagem de dinheiro é um tema complexo e ainda pouco debatido em nossa doutrina e jurisprudência. O crime passou por mudanças significativas em pouco tempo, já que a preocupação em tipificar a conduta só veio a ocorrer no final do século XX e estamos atualmente na terceira geração de legislação antilavagem.

A globalização e a modernização atuam ao lado dos criminosos, que veem novas oportunidades de lavar o dinheiro ilícito surgindo a cada momento. Por isto, os órgãos de fiscalização devem dispor de mecanismos eficazes para ao menos conseguir fazer frente às organizações criminosas que lavam o dinheiro ilícito. Tarefa esta, muito complexa haja vista a dificuldade em rastrear o dinheiro ilícito nos complicados esquemas criminosos.

O direito internacional, através de seus tratados e convenções a respeito do tema, oferece valiosas contribuições no sentido de diminuir as grandes diferenças existentes na abordagem do delito de lavagem de dinheiro nos ordenamentos dos países.

A cooperação internacional, através do regime internacional de combate ao crime de lavagem de capitais, com a facilitação na troca de informações e a atuação conjunta entre os países no combate ao delito é importante na diminuição da participação de dinheiro ilícito na economia global. O GAFI teria papel central neste sentido.

As alterações trazidas pela Lei 12683 em 2012 trouxeram avanços para o direito brasileiro no combate ao crime organizado. A extinção do rol de crimes antecedentes foi relevante no sentido de dar autonomia ao delito de lavagem de dinheiro, não necessitando, assim, que o dinheiro seja originado de crimes específicos e não da conduta criminosa no sentido amplo. Cabe a ressalva que a inclusão das contravenções, segundo parcela da doutrina, é desproporcional ao equiparar o dinheiro gerado, por exemplo, em jogos de azar e em tráfico de drogas. Outra alteração importante é a ampliação de obrigados a prestar informações ao COAF.

Por fim, o presente trabalho propõe debater a aplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada no *civil law* brasileiro. A teoria surgiu no século XIX, mas se mostra bem compatível na responsabilização pelo crime de lavagem de dinheiro. Embora seja aplicável na legislação antilavagem brasileira, alguns pontos merecem ser elucidados de modo a evitar injustiças.

Uma polêmica está na possibilidade ou não do dolo eventual nos tipos penais previstos na legislação antilavagem. A doutrina mais condizente com os anseios do legislador aponta

que a partir de 2012, com as alterações na redação previstas na lei 12683, o dolo eventual passa a ser admitido.

Outro ponto é a equiparação da Teoria da Cegueira Deliberada ao instituto do dolo eventual no direito brasileiro. Aqui não há grandes divergências, a grande maioria admite a equiparação da teoria com o dolo eventual.

A jurisprudência norte-americana, mais avançada nas discussões acerca do crime de lavagem de dinheiro, alerta para o uso abusivo da teoria. O respeito a requisitos específicos evitaria que o simples desconhecimento da conduta criminosa fosse o suficiente para condenar o indivíduo, colocando diversos grupos em posição de garante, o que não se mostra razoável.

A jurisprudência brasileira ainda se mostra muito inconsistente no tratamento do tema, é de suma importância que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, de maneira inequívoca quanto à utilização da teoria no crime de lavagem. Enquanto não há uma posição firme do órgão máximo do Judiciário, nas instâncias inferiores ainda paira a dúvida da aplicação ou não da teoria, que pode servir como importante mecanismo para a condenação dos agentes ou como meio para propagação de decisões injustas.

REFERÊNCIAS

ABEL SOUTO, Miguel Ángel. Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español. 2001. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Universidade de Santiago de Compostela. Santiago de Compostela

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: comentários à Lei nº. 9.613/1998, com alterações da Lei nº. 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. Revista de Estudos Criminais, Sapucaia do Sul, n. 41, set. 2011.

BRASIL. Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1988. Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2799.htm>. Acesso em: 29 jun. 2016.

BRASIL. Exposição de motivos nº 692, de 18 de dezembro de 1996. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1/exposicao-de-motivos-da-lei-9.613>>. Acesso em: 23 junho. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 12.683, de 09 de julho de 2012**. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em 29 jun. 2016.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (5 região). Apelação Criminal 5520-CE 2005.81.00.014586-0. Relator Rogério Moreira. 09 nov. 2008. Disponível em: http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2016.

CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2014.

CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. El delito de blanqueo de capitales. Salamanca: Editorial Colex, 1998.

GRANDIS, Rodrigo. Considerações sobre o dever do advogado de comunicar atividade suspeita de “lavagem” de dinheiro. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 20, nº 237, 2012.

LILLEY, Peter. Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais. São Paulo: Futura, 2001. p. 86.

MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime – anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 2004.

MONEY laundering: market and methods. Disponível em: <http://www.piie.com/publications/chapters_preview/381/3iie3705.pdf>. Acesso em: 12 maio. 2016.

PASTOR, Daniel Alvarez; PALACIOS, Fernando Eguidazu. La prevención del blanqueo de capitales. Pamplona: Aranzadi, 1998

RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. La ignorancia deliberada en derecho penal. Barcelona: Atelier, 2007.

RIPOLLÉS, José Luis Diez. El blanqueo de capitales procedente del tráfico de drogas. Actualidad Penal, [s.l.], n. 32, sept. 1994.

ROBBINS, Ira P. The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea. The Journal of Criminal Law Criminology. Northwestern University School of Law, USA, v. 81, Summer 1990.

SALVO, Mauro. Lavagem de dinheiro e o mercado imobiliário de Porto Alegre: inconsistências e vulnerabilidades. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística, 2008. Disponível em: http://www.fee.tche.br/sitefee/download/eeg/6/mesa3/Lavagem_de_Dinheiro_e_Mercado_Imobiliario_de_Porto_Alegre-inconsistencias_e_vulnerabilidades.pdf>. Acesso em: 28 maio. 2016.

STRANGE, Susan. Cave! hic dragones: a critique of regime analysis. International Organization, [S.l.], v. 36, n. 2, Spring 1982.

TONDINI, Bruno M. Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos. Buenos Aires, 10 fev. 2009. Disponível em: <www.caei.com.ar>. Acesso: em 6 maio. 2016.